



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001222/2003-76
Recurso nº : 144.398
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999
Recorrente : FOX FILM DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.360

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - INCONSTITUCIONALIDADE – O questionamento sobre a legalidade ou constitucionalidade de comando legal em pleno vigor deve se proceder na seara do Poder Judiciário.

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSL, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, acumulada com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, está limitada a 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, em conformidade com as disposições do artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e do artigo 16 da Lei nº. 9.065/95.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FOX FILM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBÉR
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001222/2003-76
Acórdão nº : 103-22.360
Recurso nº : 144.398
Recorrente : FOX FILM DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

FOX FILM DO BRASIL LTDA., foi autuada para exigência de crédito tributário de CSLL, no montante de R\$ 707.140,52, inclusive os consectários legais, sob a acusação fiscal de compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações, referente aos fatos geradores do ano-calendário de 1998, com enquadramento legal nos art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95 e art. 19 da Lei nº 9.249/95, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls 13 a 16.

Cientificada do auto de infração em 21/05/2003, conforme "A. R.", fls. 19, a contribuinte, apresentou a impugnação em 18/06/2003, fls. 23 a 46, instruída com documentos de fls. 47 a 129.

Alegou, em síntese:

- preliminarmente, nulidade do lançamento, alegando vício formal, pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado nas dependências da Delegacia da Receita Federal e não no estabelecimento da impugnante;

- no mérito, tece extensas considerações sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da lei que instituiu a limitação à compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL; transcreveu doutrina e jurisprudência que entende corroborar sua tese de defesa;

- houve erro na determinação do *quantum debeatur*, em virtude de a fiscalização não ter considerado crédito de imposto de renda a que autuada entende fazia juz, em decorrência de alegado recolhimento a maior de CSLL;

- asseverou que o auditor fiscal ao revisar as declarações de rendimentos da empresa deveria ter considerado referidos créditos.

- baseado no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, assevera que "(i) o auto de infração deve conter a determinação da exigência, (ii) o contribuinte possui créditos decorrentes de pagamento a maior de Imposto de Renda e que (iii) a legislação tributária determinou que a autoridade fiscal, ao constatar a existência de crédito do contribuinte deve efetuar a compensação de ofício, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal deveria ter compensado a exigência materializada no auto de infração ora impugnado com os créditos da impugnante";

Alfim, requereu o cancelamento da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001222/2003-76
Acórdão nº : 103-22.360

A decisão de primeira instância, fls 135 a 145, julgou procedente o lançamento da CSLL, sob os seguintes fundamentos:

- que a lavratura do auto de infração deve ser feita por servidor competente, no local da verificação da falta, o que não significa no local onde a falta foi praticada, mas sim onde constatada, nada impedindo, que a lavratura da autuação ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local onde verificada a irregularidade;

- que a via administrativa não é o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional;

- no que se refere ao mérito do lançamento, a inobservância das disposições do art. 16 da Lei nº 9.065/1995, referente ao limite de 30% para compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, a contribuinte nada trouxe aos autos que pudesse elidir a autuação. O que pediu foi que fossem revistos os cálculos do crédito tributário para efeitos de aproveitamento de crédito que alegou ter direito, o que entretanto deve ser objeto de procedimento próprio, em consonância com as disposições das IN - SRF nºs. 210/2002 e 323/2003.

Ciência da decisão de primeira instância em 18/11/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 149.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 17/04/2004, fls. 150 a 186, acompanhado dos documentos de fls. 187 a 226. Alega, em síntese, a incompatibilidade de o legislador ordinário estabelecer limitação de compensação face ao ordenamento jurídico; limitar a compensação de prejuízos fiscais afronta o princípio da capacidade contributiva, o Conselho de Contribuintes subordina-se à Constituição Federal e no âmbito de sua competência, deve pronunciar-se pela correta aplicação da legislação tributária federal; repete a argumentação de erro na quantificação do crédito tributário em virtude da não consideração de valores de crédito de contribuição social que alega possuir. Citou jurisprudência e doutrina que entende corroborar sua tese de defesa.

Alfim, a recorrente pede o acolhimento do presente recurso voluntário para cancelar o débito fiscal reclamado com a consequente extinção crédito tributário e que seja declarada a inexistente a obrigação tributária.

Despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP, fls. 231, informa que a contribuinte arrolou bens, para seguimento do recurso especial, nos termos da IN-SRF nº 264/2002, formalizado no processo nº 10882.001714/2003-61.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001222/2003-76
Acórdão nº : 103-22.360

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão litigiosa ora em análise é por demais conhecida dos membros deste colegiado, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já tendo sido analisada inúmeras vezes.

No que tange ao suposto direito adquirido à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL acumulada anteriormente ao ano-calendário de 1995, a partir da Lei nº. 8.981/95, sob o pressuposto de que aquele direito já integrava o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas, não comungo da idéia de que o direito adquirido à compensação integral nasceu (para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) no instante em que foi apurado o prejuízo no levantamento do balanço. Entendo que descabe qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, relativamente a CSLL.

O estabelecimento do limite de compensação também não ofende o evocado princípio da capacidade contributiva, princípio este destinado à observância pelo legislador ordinário, que se não observado é matéria para ser questionada em sede de arguição de inconstitucionalidade de lei.

No mérito, a questão ora apreciada encerra no seu cerne a discussão acerca da limitação de 30%, imposta à compensação, em exercícios subseqüentes, de bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas, apuradas em exercícios anteriores, como disciplinado no artigo 58, da Lei nº. 8.981/95 e no artigo 16, da Lei nº 9.065/95.

Sobre a matéria venho reiteradamente sustentando que as bases de cálculo negativas da CSLL, apuradas a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, podem ser compensadas, cumulativamente com as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas até 31 de dezembro de 1994, com os resultados futuros das pessoas jurídicas, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, tal como previsto nas respectivas legislações do IRPJ e da contribuição social.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais ou em ofensa ao direito adquirido.

A questão atinente à inconstitucionalidade de leis deve ser debatida na seara do Poder Judiciário, não na esfera administrativa, aliás, sob esse enfoque, a decisão de primeira instância apreciou o tema com bastante amplitude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001222/2003-76
Acórdão nº : 103-22.360

A este propósito o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª. Turma, decidiu ser legítima a limitação da compensação, sem que isto implique em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade e nem afronta ao direito adquirido, com se vê na seguinte ementa:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº. 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS FISCAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER REDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação da ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º., da CF, que não foi observado.

Inocorrência de afronta ao direito adquirido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido".

(RE-263026/MG. No mesmo sentido RE-232.084-9 e RE-244.293-SC, todos rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

O fato de que, até a edição da MP nº. 812/94, depois Lei nº. 8.981/95, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real pudessem compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro de até 4 (quatro) anos-calendário subseqüentes, não significa venham elas (as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real) a ter tal possibilidade como direito ilimitado. A lei poderia mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais, o que o fez, aliás, a Lei nº. 8.541/92, art. 12, e, posteriormente, a Medida Provisória nº. 812/94, entendimento que se aplica igualmente à compensação das bases de cálculo negativas da CSLL.

De longa data a regra das compensações dos prejuízos fiscais segue o princípio denominado "*tempus regit actum*", ou seja: aquele que pretender efetuar a compensação, a legislação aplicável é obviamente aquela do tempo em que esta é realizada.

Cumpra destacar, ainda, com relação aos fundamentos acima mencionados, a seguinte jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

"LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O valor do prejuízo a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001222/2003-76

Acórdão nº : 103-22.360

compensação do prejuízo. Interpretação deste artigo" (Acs. 1º. CC - 101-74.113/83 e 101-75.001/84).

"REGRAS PARA COMPENSAÇÃO (EX. 86) - O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos" (Ac. 1º. CC - 105-3.259/89 - DO 27.11.89).

"PREJUÍZO DE PERÍODO-BASE ANTERIOR A 1977 - Indevida a compensação de prejuízo que não leve em conta a legislação em vigor no exercício financeiro correspondente" (Ac. 1º. CC - 103-5.114/83).

O entendimento expresso nas ementas acima, reflete, em sua plenitude, a opinião que defendo no presente caso a luz da lei e também do direito, por ser uma matéria que se ajusta ao art. 16 da Lei nº. 9.065, de 20/06/1995, estabelecendo que o resultado do período de apuração, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, só poderia ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento), mesmo que as bases de cálculo negativas da CSLL, acumuladas, ficassem aguardando nova base de cálculo positiva.

Em síntese, de acordo com o princípio jurídico *"tempus regit actum"*, a compensação será efetuada sempre em consonância com a legislação aplicável à época em que o contribuinte optar por sua realização, do mesmo modo que a apuração das bases de cálculo negativas rege-se pela legislação vigente no ano-calendário em que foram geradas.

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente, dentre outros inúmeros julgados sobre o tema, quando do julgamento do recurso especial nº 105-130.758, no processo nº 13971.000184/2001-61, acórdão nº CSRF/01-05.277, de 20/09/2005, no qual proferi o voto vencedor, corroborou esse entendimento, o qual veste ao presente caso, como luva em mão de dono, sob a seguinte ementa, *in verbis*:

"CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSL, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, acumulada com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, está limitada a 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, em conformidade com as disposições do artigo 58 da Lei nº. 8.981/95 e do artigo 16 da Lei nº. 9.065/95.

Recurso especial negado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001222/2003-76

Acórdão nº : 103-22.360

Por derradeiro, a título meramente informativo, anoto que, num primeiro momento, a jurisprudência administrativa oriunda desta Terceira Câmara do Primeiro

Conselho de Contribuintes, sobre o tema ora em comento, era favorável à tese defendida pelos contribuintes, embora por escassa maioria, cujas decisões objeto de recursos especiais por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional foram todas reformadas pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, inclusive com o concurso do meu voto na Câmara de origem e na CSRF. Contudo, o Colegiado da Terceira Câmara, a partir de determinado momento, a exemplo também da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, adotou a jurisprudência majoritária das demais Câmaras, também na linha da jurisprudência judicial emanada do STF, já referida neste voto.

Como visto até aqui, o núcleo do presente litígio refere à inobservância, por parte da contribuinte, do limite de 30% para compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, matéria em relação à qual este voto vai fundamentado, motivo pelo qual também não comungo da tese de defesa que teria havido erro na quantificação do crédito tributário ora discutido, em virtude de não ter sido aproveitado pelos autuantes, quando da lavratura do auto de infração, alegado crédito que a contribuinte diz possuir contra o fisco federal. Essa reclamação foi amplamente analisada na decisão recorrida, na qual a contribuinte pode buscar a orientação quanto às providências necessárias ao aproveitamento de eventual crédito existente a seu favor, tratando-se matéria de execução, que não interfere na solução do presente litígio, além de se tratar de questão disciplinada por normativos próprios, a ser observados pela contribuinte em eventual pleito de restituição ou compensação.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 23 de março de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER